

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2014, do Senador Walter Pinheiro, que *regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências.*

SF/15254.89860-50

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2014, que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

O Projeto complementa as disposições da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, mas que não dispõe de forma profunda sobre o exercício da profissão.

A proposição delimita as atividades que podem ser desempenhadas pelos despachantes documentalistas e onde poderão desempenhá-la (arts. 1º a 4º); as condições para o exercício da profissão (art. 5º), os direitos, deveres e vedações no exercício profissional (arts. 6º a 8º), disposições gerais sobre responsabilidade e ética profissional, sobre proteção de honorários e sobre o direito de exercício profissional aos despachantes que estejam desempenhando a profissão quando da publicação da Lei, se aprovada (arts. 9º a 12). O art. 13 prevê a entrada imediata em vigor da norma, se aprovada.

A matéria foi originalmente destinada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) desta Casa. Nela chegou a ser apresentada minuta de Parecer da Senadora Vanessa Grazziotin, pela aprovação com emendas. A apreciação da minuta, contudo, foi obstada pela aprovação do

Requerimento nº 923, de 2015, da Senadora Ana Amélia, para remessa do projeto à CCJ.

Ouvida a CCJ, a proposição retornará à CAS, para exame em caráter terminativo.

Não houve emendas ao Projeto (excetuadas aquelas já referidas, da minuta de Parecer não votado na CAS).

II – ANÁLISE

A CCJ possui tem competência para apreciar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

No presente caso, deve ser ressalvada a competência da CAS para a apreciação da matéria quanto ao seu mérito, à CCJ, por seu turno, tocaria a análise das condições formais e legislativas pertinentes ao Projeto, ainda que na prática seja difícil delimitar uma linha precisa de separação entre esses dois papéis, de forma que a análise da CCJ sempre acaba contendo elementos de mérito e a análise da CAS sempre desborda para aspectos legais e constitucionais.

Nesse sentido, não logramos discernir obstáculo formal ao processamento do Projeto. A matéria, regulamentação do exercício das profissões e relações de trabalho pertence ao domínio da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, não há invasão da iniciativa reservada a outro dos Poderes da União, sendo o tema de competência plena do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa – que incumbe a qualquer parlamentar – quanto à sua análise.

Atualmente, há diversos projetos legislativos destinados à regulamentação de profissões e de seu exercício, tanto no âmbito do Senado quanto do da Câmara dos Deputados. Ainda que não disponhamos de dados precisos, a percepção imediata dos projetos apresentados nos dá a impressão que uma significativa parcela deles comporta esse tipo de objetivo.



SF/15254.89860-50

SF/15254.89860-50


Naturalmente, nem todas as profissões necessitam uma regulamentação por meio de Lei. O exercício profissional de qualquer trabalho, ofício ou profissão é, em princípio, livre, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição. Isso significa que é dispensada sua regulamentação, exceto nos casos em que exista interesse social premente nessa regulamentação, circunstância que geralmente decorre do severo risco social implícito na ausência de regulação que dificulte a atuação de maus profissionais (já que, infelizmente, nunca é possível impedi-la totalmente).

Dito isso, entendemos que o presente Projeto é daqueles que possuem grande relevância e forte repercussão social. Essa percepção é ressaltada pela óbvia constatação de que a profissão de despachante documentalista é uma das relativamente poucas que – a critério dos Poderes Legislativo e Executivo – contam com Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional.

Ora, se a atividade de despachante documentalista é relevante a ponto de justificar a existência do órgão paraestatal de fiscalização, devemos entender logicamente necessária a regulamentação do exercício profissional, até para nortear os Conselhos de Despachantes no cumprimento de seu mister.

Destarte, inclinamo-nos pela aprovação do Projeto. Destacamos, contudo, que, a despeito de seus inequívocos méritos e de sua importância, o Projeto pode receber alguns aperfeiçoamentos.

Nesse sentido, adotamos integralmente apercuciente análise da Senadora Vanessa Grazziotin, na sua minuta de parecer apresentada à CAS, que tomamos a liberdade de reproduzir:

“Os arts. 1º, 2º e 3º basicamente possuem o mesmo conteúdo (além de repetir a ementa). É desnecessária, entendemos, essa tríplice reiteração das atividades do despachante documentalista, pelo que sugerimos a supressão de dois desses artigos e a alteração da redação do art. 3º.

“O inciso II do art. 5º estabelece como condição para o exercício da profissão a graduação em curso tecnológico de Despachante Documentalista, o que se justifica pela especificidade e complexidade da atividade, evitando o desconhecimento da estrutura do Estado e os trâmites requeridos para o desempenho técnico, legal e ético.

“A graduação é um condicionante para a regulamentação da profissão, deixando a atividade de ser informal e improvisada, às

SF/15254.89860-50


vezes hereditária, sem compromisso com o desempenho técnico e responsável.

“Os incisos I, II, IV e VI do art. 6º são desnecessários, tratando-se de deveres não puramente profissionais, mas de obrigações sociais ou de simples bom senso, pelo que, da mesma forma, sugerimos sua supressão.

“O art. 7º, IV, determina que o despachante não seja punido sem prévia sindicância, mas não estabelece quem seria responsável por tal sindicância, propomos alteração para determinar que essa obrigação cabe ao Conselho Regional em que o profissional esteja inscrito.

“O parágrafo único do art. 12 estende o título de Despachante Documentalista ao profissional que, na data da publicação da Lei, se aprovada, estiver inscrito em sindicato ou associação de classe. Tal determinação, cremos, fere a separação entre ação sindical e ação estatal, entretanto, algumas unidades da Federação não possuem Conselhos Regionais Instalados e os órgãos públicos credenciam os Despachantes que estejam inscritos em Associações ou sejam sindicalizados.

“O objetivo do art. 12 e seu parágrafo único é garantir aos profissionais que exercem a atividade possam comprovar com os meios existentes até a data da publicação desta lei, garantido os direitos aos que sustentaram essa atividade”.

Assim, como dissemos, apoiamos a aprovação do projeto, com as emendas que ora apresentamos, rendendo à Senadora Vanessa Grazziotin, as devidas homenagens.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 292, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 292, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 § 6º O Despachante Documentalista poderá atuar como profissional autônomo ou por meio de pessoa jurídica formada sob responsabilidade de Despachante Documentalista, inscrita no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas competente.”

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 7º, IV, do PLS nº 292, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....
IV - não ser punido sem prévia sindicância instaurada pelo Conselho Regional competente, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

”.

EMENDA N° - CCJ

Suprimam-se os arts. 1º, 2º, e os incisos I, II, IV e VI do art. 6º do PLS nº 292, de 2014, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15254.89860-50
